



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	616
Decisão CEEC/SE nº	432/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 45- PROTOCOLO 1689689/2017
Interessado	MICHAEL LIMA MENEZES ALMEIDA

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 1871064-2017, lavrado em 29 de novembro de 2017, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 1871064-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 1871064-2017, lavrado em 29 de novembro de 2017, contra a pessoa física MICHAEL LIMA MENEZES ALMEIDA, CPF 968.579.005-15, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 1871064-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória realizada na Avenida Felix Pereira, S/N, Centro, na cidade São Cristóvão, ao qual fora constatado uma construção residencial com 02 pavimentos, em fase de alvenaria, com área estimada em 100,00 m², de propriedade da pessoa física MICHAEL LIMA MENEZES ALMEIDA, CPF 968.579.005-15, entretanto não fora constatado a presença de profissional habilitado para assumir a responsabilidade pelas atividades técnicas supracitadas; Considerando que os serviços contatados pelo agente de fiscalização são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66 que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando Registro Fotográfico, constante no processo; Considerando que não fora apresentado defesa em prazo constante no Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-2004, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando Certidão de Revelia, constante no processo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1871064-2017 em epígrafe fora de R\$ 2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 29 de novembro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL 1056-2016, nos valores que vão de R\$ 1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA. Voto: Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 1871064-2017, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado, **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 1871064-2017, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, José Carlos Tavares Gentil, Rosivaldo Ribeiro Santos, Suzane Santos Sa. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar a senhora Conselheira Isabella de Lima Veiga.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 29 de abril de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR